Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO N.º 0800235-14.2024.8.19.0025
APELANTE: ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.
APELADO: JOAREZ ALVES NICOLAU
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE COMARCA DE ITAOCARA
JUIZ SENTENCIANTE: RODRIGO ROCHA DE JESUS
RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESE

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXORBITANTE. REFATURAMENTO MANTIDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. LIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO À FATURA OBJETO DA DEMANDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

Apelação interposta por Concessionária de serviço público em face da sentença que julgou procedentes os pedidos para determinar o refaturamento de fatura de consumo de água, condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, em R$10.000,00, bem como impor obrigação de não interrupção do fornecimento do serviço, sob pena de multa cominatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Discute-se sobre: (I) a manutenção da condenação por danos morais subsidiariamente, a redução do *quant*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MAFALDA LUCCHESE:16601
Assinado em: 24/08/2026 17:33:10
Local: GAB. DES MAFALDA LUCCHESE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
Carimbado Eletronicamente

indenizatório; e (II) a extensão da obrigação de não interrupção do fornecimento do serviço e da multa cominatória fixadas na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. **Relação jurídica submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula n.º 254 do TJRJ.**

2. **Embora a Apelante tenha tecido considerações acerca da regularidade do faturamento, sua insurgência recursal dirige-se, substancialmente, em face da condenação por danos morais e da obrigação de fazer, não infirmando adequadamente o reconhecimento da falha na prestação do serviço.**

3. **De toda sorte, ainda que se admitisse a devolução da matéria relativa à regularidade da cobrança, a sentença não comportaria reforma nesse ponto. A prova dos autos evidencia que a Concessionária deixou de realizar a leitura do hidrômetro em determinado período, procedendo, naquele mês, à cobrança da tarifa mínima e concentrando, posteriormente, todo o consumo acumulado em uma única fatura. Tal procedimento ocasionou expressivo aumento do valor cobrado, em razão da incidência de faixa tarifária superior, circunstância que comprometeu a regularidade da cobrança e justifica o refaturamento determinado na sentença.**

4. **A inscrição indevida do nome do Consumidor em cadastro restritivo de crédito, fundada em cobrança posteriormente reconhecida como irregular, configura dano moral *in re ipsa*.**

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
Autenticado Eletronicamente

5. ***Quantum* indenizatório reduzido de R$10.000,00 (dez mil reais) para R$5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à jurisprudência desta Corte em casos análogos.**

6. **A obrigação de não interrupção do fornecimento do serviço e a multa cominatória devem ser limitadas exclusivamente à cobrança objeto do refaturamento, não alcançando débitos supervenientes ou estranhos à demanda.**

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R$5.000,00 (cinco mil reais) e limitar a obrigação de não interrupção do fornecimento do serviço e a multa cominatória exclusivamente à cobrança objeto do refaturamento, mantida, no mais, a sentença.

Tese: A ausência de leitura do hidrômetro que resulta em faturamento irregular posterior e negativação indevida do consumidor autoriza o refaturamento e a indenização por danos morais, cujo valor deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, limitando-se a tutela inibitória à fatura objeto da controvérsia.

Jurisprudências relevantes citadas: súmula n.º 254 deste Egrégio Tribunal de Justiça e 0801571-97.2023.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 02/02/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL).

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO N.º 0800235-14.2024.8.19.0025**, sendo Apelante **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.** e Apelado **JOAREZ ALVES NICOLAU.**

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAFALDA LUCCHESE
Desembargadora Relatora

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Apelação interposto por **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.** em razão da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de comarca de Itaocara, nos autos da **OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, ajuizada por **JOAREZ ALVES NICOLAU** em face da ora Apelante.

Na forma regimental (art. 164, do RITJERJ), adota-se, como relatório, a sentença (*ID* 266013361), que ora se transcreve:

> **Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais, com Pedido de Tutela de Urgência, proposta por JOAREZ ALVES NICOLAU em face da ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.**
>
> **Narra a inicial, em síntese, que o autor é consumidor dos serviços prestados pela ré, matrícula 101227571-0, hidrômetro Y20C103346, e que o seu consumo sempre foi o mínimo, cerca de 15 m³ (quinze metros cúbicos) mensais.**
>
> **Aduz que no dia 10 de novembro de 2023, foi emitida uma fatura com vencimento em 01 de dezembro de 2023, com valor exorbitante e fora da média de consumo do autor, constando como média 50 m³ (cinquenta metros cúbicos) de água, cobrando o valor de R$ 344,15 (trezentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos). No dia 23 de janeiro de 2024 ao se dirigir ao comércio local com o objetivo de efetuar compras a crédito, foi surpreendido com a informação que seu nome estava negativado, em função de débito junto ao réu.**
>
> **Requer a parte autora o refaturamento da conta exorbitante, bem como baixa nos registros existentes em nome do autor, sendo declarado indevida a negativação do mesmo e a condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por dano moral.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Com a inicial vieram os documentos do id. 100301605/100301629.

Decisão deferindo a gratuidade de justiça e concedendo, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para a exclusão da restrição no nome da parte autora, id. 100422641.

Contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, pugnando pela improcedência do pedido.id. 106003832.

Réplica no id. 122499104.

Despacho determinando a intimação das partes em provas, id. 130758875.

Manifestação do réu em provas, informando que não possui outras provas a produzir, id. 131603205.

Manifestação da parte autora em provas, requerendo a produção de prova pericial, id. 133647743.

Juntada de histórico de consumo e faturamento pela parte ré no id. 136605404/136605405.

Manifestação da parte autora reiterando os pedidos da inicial, id. 156758486.

Despacho determinando invertendo o encargo probatório e determinando a intimação do réu para se manifestar novamente em provas, id. 180848343.

Certidão informando que a parte ré não se manifestou, id. 214487414.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em primeiro lugar, reformo a decisão de id. 214912182 por entender que a questão trazida ao Juízo é uma questão apenas de direito uma vez que comprovado nos autos que não houve medição de consumo no mês 10/2023, tendo sido o valor cobrado pela prestação mínima do serviço.

O feito comporta conhecimento imediato do mérito, eis que foram produzidas provas suficientes à formação do convencimento, dispensando o prolongamento da instru

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A parte autora reclama que a ré expediu fatura com cobrança exorbitante, fora de sua realidade de consumo e por essa fatura acabou por inserir seu nome em cadastro restritivo de crédito mesmo havendo contestação administrativa.

A ré alega que a cobrança foi feita de acordo com o consumo aferido.

A parte autora pretende o refaturamento da fatura referente à cobrança pelo consumo dos serviços de abastecimento de água, mês referência 11/2023, sob o fundamento de que destoou injustificadamente de seu padrão de consumo, acarretando a majoração indevida da cobrança.

Em contestação, a ré defendeu a higidez da cobrança, reforçando a segurança da aferição por meio de hidrômetro e defendendo a existência de variações habituais do consumo.
Registre-se que a própria ré apresentou relatório das faturas anteriores à reclamada. Verifica-se que a ré deixou de medir o real consumo do consumidor durante o mês de outubro de 2023, cobrando a tarifa mínima pela prestação do serviço. Na fatura reclamada lançou de uma só vez toda a variação lida, o que fez com que o valor cobrado aumentasse absurdamente.

O aumento do preço pago é o resultado da soma do aumento de consumo e a mudança de faixa na tarifação que pode ser observada nos dados de medição da conta. A ré classifica seus consumidores em cinco faixas de consumo. Ao pular de faixa o valor a ser pago pelo metro cúbico aumenta, aumentando consequentemente o valor a ser pago pelo consumidor.

Assim, quanto mais água se gasta mais se paga por unidade consumida, numa progressão geométrica.

Assim, houve cobrança em duplicidade pela ré. Cobrou a tarifa mínima durante um mês e a água consumida no mesmo período, de uma só vez e com acréscimos pela mudança de faixa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dividindo-se a metragem cúbica medida pelo número de meses em que se manteve a tarifa mínima, verifica-se que o padrão de consumo da parte autora é abaixo do mínimo de 15 metros cúbicos, e deveria pagar sempre pela disponibilidade do serviço.

Assim, não existindo prova da correspondência entre o consumo aferido e o real, perece o fundamento da cobrança, demandando, em homenagem à vedação ao enriquecimento sem causa, o refaturamento da cobrança, pela média do valor cobrado nos seis meses anteriores ao período de irregularidade.

Quanto ao pedido de compensação pelos danos morais supostamente sofridos, firmaram-se a doutrina e a jurisprudência no sentido de que tal modalidade de lesão extrapatrimonial decorre da ofensa a direitos da personalidade, não se confundindo com sentimentos de vergonha, humilhação e sofrimento. Assim, importa perquirir, caso a caso, se houve lesão a algum atributo da personalidade do suposto ofendido.

No caso em apreço, a ré além da conduta administrativa temerária, inseriu o CPF do autor em cadastro restritivo de crédito por fatura contestada administrativamente, sem informar o resultado do mesmo e dar chance de recurso administrativo, devendo, assim, indenizar o erro.

Com efeito, observa-se que, no caso em apreço, a falha imputada à ré, importou em evidente vulneração da dignidade da parte autora, acarretando-lhe prejuízos que transbordam a esfera do mero descumprimento contratual, que, como sabido, não é passível de indenização.

Nem se alegue que o dano, no caso, não foi individualizado ou foi requerido de modo genérico, pois aqui, como entendimento pacífico do STJ, a lesão extrapatrimonial decorre da própria ocorrência do ato ilícito, isto é, in re ipsa.

Pelo exposto, CONFIRMO a decisão que antecipou a tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré a refaturar o consumo imputado à parte autora na fatura 11/2023, considerando o consumo médio da unidade, a ser apurado nos seis meses anteriores ao vencimento desta, c

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

novo vencimento, sem incidência de juros e correção monetária, vencendo trinta dias após a intimação da presente sentença, compensando-se da mesma eventual valor já pago pela parte autora em cada mês do período refaturado, sob pena de perda integral do crédito; CONDENAR a Ré a se abster de interromper o fornecimento do serviço na unidade consumidora da autora em razão do inadimplemento da fatura não refaturada, sob pena de multa única de R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de ordem de restabelecimento; por fim, CONDENO a ré a pagar à parte autora a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), por compensação dos danos morais sofridos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros da data desta sentença, observada a regra do parágrafo único do art. 389 do Código Civil quanto a correção monetária e a incidência dos juros de mora serão calculados na forma do art. 406, § 1º do mesmo diploma legal. Com efeito, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, em dez dias, dê-se baixa e arquive-se.

Apelação da Concessionária Ré (*ID* 290420794), tempestiva e preparada, conforme certidão constante no *ID* 290747860.

Alega que a sentença deve ser reformada para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sustentando que a controvérsia decorreu de divergência quanto ao faturamento de uma única fatura de consumo, sem demonstração de efetivo abalo extrapatrimonial.

Sustenta que a cobrança questionada se referia a débito de valor moderado, decorrente de discussão técnica sobre leitura do hidrômetro e refaturamento, inexistindo conduta dolosa, abusiva ou ilícita apta a ensejar reparação moral.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Argumenta que a mera necessidade de refaturamento da cobrança não implica, por si só, a configuração de dano moral, sobretudo diante da ausência de prova de prejuízo concreto, de recusa efetiva de crédito, de repercussão extraordinária ou de manutenção indevida da negativação.

Assevera, subsidiariamente, que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo e desproporcional às circunstâncias do caso, requerendo sua redução para patamar módico, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Defende que a controvérsia possuía natureza eminentemente técnica e comercial, relacionada ao critério de faturamento do consumo, circunstância que afasta a caracterização de conduta abusiva ou de gravidade suficiente para justificar elevada indenização.

Aduz que a obrigação de não interrupção do fornecimento do serviço e a multa cominatória devem ser limitadas exclusivamente à cobrança objeto do refaturamento, sem alcançar débitos posteriores ou estranhos à demanda.

Por fim, requer a readequação dos ônus sucumbenciais e dos honorários advocatícios em conformidade com o eventual provimento do recurso, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

Contrarrazões no *ID* 29349995, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. VOTA-SE.

O recurso de apelação, **exclusivo da Ré**, preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Cinge-se, a controvérsia recursal, em verificar: **(I) a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, a adequação do *quantum* arbitrado; e (II) a extensão da obrigação de não interrupção do fornecimento do serviço e da multa cominatória fixadas na sentença.**

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo à hipótese as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula n.º 254 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

> **SÚMULA TJ Nº 254 "APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA CONTRAÍDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA." REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0032040-50.2011.8.19.0000 - JULGAMENTO EM 16/01//2012 - RELATOR: DESEMBARGADORA LETÍCIA SARDAS. VOTAÇÃO UNÂNIME.**

Embora a Apelante desenvolva considerações acerca da regularidade do faturamento, observa-se que sua irresignação recursal se dirige, em essência, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e a obrigação de fazer consistente em se abster de interromper o fornecimento de água, bem como contra a multa cominatória fixada para a hipótese de descumprimento. Não há insurgência apta a infirmar, de forma efetiva, o reconhecimento da falha na prestação do serviço que embasou o refaturamento determinado na sentença.

De toda sorte, ainda que se admitisse a devolução da matéria relativa à regularidade da cobrança, **a sentença não comportaria reforma nesse ponto.**

Com efeito, a prova documental produzida nos autos evidencia que a própria Concessionária reconheceu a inexistência de leitura do hidrômetro no mês de outubro de 2023, realizando, naquele período, cobrança pela tarifa mínima. Posteriormente, concentrou na fatura referente ao mês de

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

novembro de 2023 todo o consumo acumulado, ocasionando expressivo aumento do valor cobrado e alteração da faixa tarifária incidente, circunstância que elevou significativamente o montante exigido (faturas nos índices 100301618 e 100301619).

Conforme corretamente reconhecido pelo Juízo de origem, tal procedimento importou em distorção do faturamento da unidade consumidora, sem que a Concessionária demonstrasse a correspondência entre o valor exigido e o efetivo consumo mensal do usuário, ônus que lhe incumbia, sobretudo diante da inversão do ônus da prova deferida nos autos.

Mostra-se, portanto, acertada a determinação de refaturamento da conta impugnada com base na média de consumo dos seis meses anteriores, solução que observa os princípios da boa-fé objetiva, da vedação ao enriquecimento sem causa e do equilíbrio contratual.

No tocante aos danos morais, entretanto, assiste parcial razão à Apelante apenas quanto ao valor arbitrado.

É certo que a indevida inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito, fundada em cobrança posteriormente reconhecida como irregular, configura **dano moral *in re ipsa*, prescindindo de demonstração de prejuízo concreto.**

Todavia, a fixação da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, a extensão do dano e o caráter compensatório e pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento sem causa da vítima.

No caso concreto, embora tenha havido falha na prestação do serviço e indevida negativação do nome da parte Autora, não há notícia de repercussões extraordinárias decorrentes do apontamento restritivo, revelando-se excessivo o montante de R$10.000,00 (dez mil reais) fixado na origem.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Em hipóteses análogas envolvendo cobrança indevida e inscrição irregular em cadastro restritivo, sem notícia de corte do serviço essencial, esta Corte Estadual vem entendendo adequado o arbitramento da compensação em R$5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para atender às finalidades compensatória e pedagógica da indenização:

> **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA EXORBITANTE, INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.** **Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos APELO DA PARTE RÉ. Alegação da parte ré/ apelante de que qualquer dissabor sustentado pela parte autora decorre de falhas da antiga concessionária ¿ CEDAE. Argumento que não foi trazido pela parte ré em sede de defesa, constituindo vedada inovação recursal. Tal alegação, no entanto, não se sustentaria. Nova concessionária ré que, ao assumir a operação anteriormente desenvolvida pela CEDAE, se sub-rogou nos direitos e deveres desta, inclusive recebendo o preço do serviço, como se extrai do art. 1.148 do Código Civil. Concessionária de serviços públicos que não buscou comprovar a regularidade das cobranças através da produção de prova de que poderia se valer para afastar as alegações da parte autora, deixando de demonstrar nos autos a regularidade da cobrança, que evidencia a discrepante medição do consumo do autor, com aumento no período reclamado de forma desproporcional e incompatível com a média apurada nos meses anteriores. Responsabilidade objetiva. Negativação indevida que enseja indenização por dano moral. Súmula 89 deste Tribunal. Valor fixado na sentença (R$ 10.000,00) a título de indenização por dano moral que merece reparo. Em relação à alegada data de suspensão do serviço de energia elétrica, o documento anexado aos autos pela parte autora, conforme salientado na sentença recorrida, demonstra a data da solicitação de interrupção, estando o corte previsto para ocorrer três meses depois. Assim, conforme fundamentado na sentença ¿(...) A autora, portanto, não produziu prova mínima capaz de demonstrar a efetiva suspensão no fornecimento em**

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

momento diverso do previsto, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC (..)¿. Quantum indenizatório que não se mostra razoável, merecendo reparo a sentença hostilizada, por se tratar de simples negativação, sem qualquer alegação de outros danos, além da presunção in re ipsa Não se aplica à hipótese a teoria do desvio produtivo como espécie de dano moral, tampouco para efeito de majoração do quantum indenizatório. Entende-se como ocorrido o desvio produtivo quando o consumidor tenta exaustivamente solucionar o problema amigavelmente, com evidente perda de seu tempo, e o fornecedor ao invés de solucionar a questão se esquiva de corrigir a falha, muitas vezes com alegações evasivas ou criando desnecessárias dificuldades burocráticas para o consumidor, ficando caracterizado o desvio produtivo (perda do tempo útil), o que dá ensejo à condenação ao pagamento de uma indenização por desvio produtivo do consumidor, sem prejuízo da condenação por outros danos morais acaso presentes. Entretanto, para o reconhecimento dessa circunstância, é preciso que, preambularmente, conste expressamente da petição inicial toda a situação fática que eventualmente poderia justificar a aplicação da teoria do desvio produtivo, bem como que essa narrativa apresente verossimilhança e/ou venha lastreada em elementos de convicção ou mesmo apoiada em comezinhas regras de experiência, até porque não pode o magistrado reconhecer fatos não descritos na inicial, sob pena de violação ao basilar princípio da iniciativa das partes - ne procedat judex ex officio. Precedentes do STJ. Assim, a parte autora precisa descrever a existência e como ocorreu a eventual perda do tempo útil do consumidor, permitindo à parte ré o exercício do princípio constitucional ao contraditório e da ampla defesa durante o transcorrer do processo, sendo certo, ainda, que, por violar ambos os princípios, não poderá a parte tentar buscar o reconhecimento de eventual perda do tempo útil, apenas em sede de recurso, em uma indevida inovação recursal, que desafia as mais elementares regras de processo. Precedentes do TJRJ. O simples ingresso em juízo, por si só, não justifica a ocorrência de desvio produtivo do consumidor, já que essa situação não é causada pelo ajuizamento de qualquer medida judicial, mas sim pelas tentativas anteriores e frustradas do consumidor tentar, exaustivamente em vão e, repita-se, perdendo o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tempo útil, a resolver toda a falha do fornecedor que experimentou, sendo certo que para a parte vir a Juízo, não sofre perda de seu tempo para resolver a questão já que, uma vez constituído advogado, a parte continua a realizar seus afazeres cotidianos normalmente, sem qualquer perda de seu tempo ¿ é o advogado que está tratando da questão! O Código de Processo Civil já estabelece as sanções da parte vencida ao estabelecer os ônus da sucumbência, sequer cogitando sobre indenizações por danos morais por perda de tempo útil. Precedentes do STJ e do TJRJ. Sentença que merece ser reformada para reduzir o valor arbitrado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra justo e adequado, além de atender, na plenitude, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o caráter punitivo pedagógico do instituto, observada as características do caso concreto, por se tratar de simples negativação, sem comprovação de qualquer desdobramento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0801571-97.2023.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 02/02/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, impõe-se a redução da verba compensatória para R$5.000,00 (cinco mil reais).

Também merece acolhimento a irresignação quanto à extensão da obrigação de fazer.

A sentença determinou que a Concessionária se abstivesse de interromper o fornecimento do serviço, sob pena de multa única de R$5.000,00. Todavia, tal determinação deve guardar estrita correspondência com o objeto da demanda.

Desse modo, a obrigação de não interrupção do fornecimento e a multa cominatória devem ficar limitadas exclusivamente ao inadimplemento da cobrança objeto do refaturamento determinado nestes autos, não alcançando débitos supervenientes, autônomos ou estranhos à presente demanda, preservando-se, assim, o equilíbrio da tutela

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

jurisdicional e evitando-se indevida restrição ao exercício regular do direito da Concessionária em relação a eventuais obrigações futuras regularmente constituídas.

Diante do parcial provimento do recurso, mantém-se a distribuição dos ônus sucumbenciais, porquanto a parte Autora permaneceu vencedora em suas pretensões, sendo descabida a pretendida redistribuição integral da sucumbência.

Diante do exposto, **vota-se no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, apenas para (I) reduzir a indenização por danos morais para R$5.000,00 (cinco mil reais); e (II) esclarecer que a obrigação de não interrupção do fornecimento do serviço e a multa cominatória fixadas na sentença restringem-se exclusivamente à cobrança objeto do refaturamento determinado nestes autos, não alcançando débitos posteriores ou estranhos à presente demanda, mantidos, no mais, todos os demais termos da sentença.**

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESE
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ